AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973722 - SP (2021/0348767-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RICARDO PERES NEVES
ADVOGADOS	:	CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO - SP150727 ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118
AGRAVADO	:	MARCUS VINICIUS FERREIRA LEITE
ADVOGADOS	:	EVANDRO LUIS DESIDERIO DA ROCHA - SP417586 FERNANDA AMARO LIMA - SP417314

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO. COMPRA DE BEM MÓVEL (VEÍCULO) QUE APRESENTOU DEFEITO INSANÁVEL NO CÂMBIO. PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. TRINTA (30) DIAS APÓS A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 445, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA APÓS REFERIDO PERÍODO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 , aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) s erão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Consoante o art. 445 do Código Civil, o adquirente de bem móvel decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de 30 dias. O § 1º do referido dispositivo, por sua vez, dispõe que o prazo decadencial para reclamação sobre os vícios redibitórios dos bens móveis será de 180 dias, contados da respectiva ciência, apenas quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido tardiamente, o que não é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA32561078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 24/05/2022 13:56:28
Código de Controle do Documento: 4491d240-05b3-4f68-a166-722d6e6b3d42

3. A revisão das conclusões adotadas no Tribunal estadual acerca da extrapolação do prazo para ajuizamento da ação redibitória e da sua ocorrência demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32561078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 24/05/2022 13:56:28
Código de Controle do Documento: 4491d240-05b3-4f68-a166-722d6e6b3d42

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973722 - SP (2021/0348767-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RICARDO PERES NEVES
ADVOGADOS	:	CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO - SP150727 ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118
AGRAVADO	:	MARCUS VINICIUS FERREIRA LEITE
ADVOGADOS	:	EVANDRO LUIS DESIDERIO DA ROCHA - SP417586 FERNANDA AMARO LIMA - SP417314

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO. COMPRA DE BEM MÓVEL (VEÍCULO) QUE APRESENTOU DEFEITO INSANÁVEL NO CÂMBIO. PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. TRINTA (30) DIAS APÓS A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 445, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA APÓS REFERIDO PERÍODO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 , aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) s erão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Consoante o art. 445 do Código Civil, o adquirente de bem móvel decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de 30 dias. O § 1º do referido dispositivo, por sua vez, dispõe que o prazo decadencial para reclamação sobre os vícios redibitórios dos bens móveis será de 180 dias, contados da respectiva ciência, apenas quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido tardiamente, o que não é o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA32446476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:11
Código de Controle do Documento: 17dd602d-8ff6-4bf2-86e6-1e6932ef92ac

3. A revisão das conclusões adotadas no Tribunal estadual acerca da extrapolação do prazo para ajuizamento da ação redibitória e da sua ocorrência demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula nº 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Da leitura da minuta que deu origem ao presente recurso, infere-se que RICARDO PERES NEVES (RICARDO) ajuizou ação de vício redibitório contra MARCUS VINICIUS FERREIRA LEITE (MARCUS), alegando que o automóvel dele adquirido apresentava vício oculto, sendo necessário o reparo no câmbio, razão por que buscou o ressarcimento do valor despendido no reparo, no importe de R$ 11.676,00 (onze mil, seiscentos e setenta e seis reais).

Em contestação, foi arguida a preliminar de decadência, que não foi acolhida.

Contra essa decisão interlocutória, MARCUS interpôs agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão da lavra do Des. ARTUR MARQUES, ementado nos seguintes termos:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O PRAZO DE 30 DIAS CONTADOS DA CIÊNCIADO SUPOSTO VÍCIO OCULTO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*
> *1. O prazo de 180 dias previsto no § 1º do art. 445 do Código Civil não é para o exercício do direito, mas sim o prazo máximo em que o vício deve se manifestar para ser considerado oculto. Conhecido o vício, o prazo decadencial para a propositura da ação de vício redibitório é de 30 dias, consoante previsto no caput do art. 445.*
> *2. O autor informa, na petição inicial, que em 29 de outubro de 2019 já tinha ciência inequívoca do vício. A ação, contudo, somente foi protocolada em 16 de março de 2020, quando o prazo decadencial de 30 dias previsto no caput do art. 445 do Código Civil já se havia escoado, razão pela qual é cabível o acolhimento da preliminar de decadência suscitada pelo requerido.*
> *3. Recurso provido.* (e-STJ, fl. 48).

Documento eletrônico VDA32446476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:11
Código de Controle do Documento: 17dd602d-8ff6-4bf2-86e6-1e6932ef92ac

Os embargos de declaração opostos por RICARDO foram rejeitados (e-STJ, fls. 59/61).

Na sequência, RICARDO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, no qual alegou violação do art. 445, § 1º, do Código Civil, ao sustentar que, em se tratando de vício oculto de bem móvel, o prazo contar-se-á do momento em que dele o adquirente tomou ciência, até o prazo máximo de 180 dias (e-STJ, fl. 64/76).

Após a apresentação das contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ, fl. 99/109).

O apelo nobre não foi provido, em decisão monocrática de minha relatoria, ementado nos seguintes termos:

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE VÍCIO REDIBITÓRIO. COMPRA DE BEM MÓVEL (VEÍCULO) QUE APRESENTOU DEFEITO INSANÁVEL NO CÂMBIO. PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. TRINTA (30) DIAS APÓS A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEFEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 445 E SEU PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CÓDIGO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA APÓS REFERIDO PERÍODO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 128).

No presente agravo interno, RICARDO repisa os argumentos do recurso especial, aduzindo, em síntese, que o consumidor dispõe do prazo decadencial de 180 dias para ajuizar ação de vício redibitório, tendo como termo inicial a data da descoberta do vício, nos termos do § 1º do art. 445 do Código Civil (e-STJ, fl. 135/150).

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido

Documento eletrônico VDA32446476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:11
Código de Controle do Documento: 17dd602d-8ff6-4bf2-86e6-1e6932ef92ac

nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da violação do art. 445, § 1º, do CC/02

No presente agravo interno, RICARDO se insurge contra a decisão que manteve o acórdão proferido do Tribunal bandeirante, reconhecendo a decadência do direito de se ver ressarcido de quantia paga para reparo de veículo adquirido de MARCUS, o qual apresentou vício oculto.

Sobre o tema, a decisão ora agravada manteve o acórdão que reconheceu a decadência do direito vindicado, fazendo-o nos seguintes termos:

> *Verifica-se dos autos principais que o autor, ora agravado, ingressou com ação de vício redibitório contra o agravante, alegando que o automóvel adquirido possuía vício oculto. Contudo, segundo se verifica da inicial do processo 1001928-19.2020.8.26.0664,o automóvel foi adquirido pelo agravado em 18 de setembro de 2019, que, em razão de "barulho baixo e constante", procurou "um profissional para investigar a origem e a causa do aludido defeito", e que tal profissional informou o autor, ora agravado, de que "o veículo apresentava um GRAVE DEFEITO NO CÂMBIO, sendo necessário a SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DESTA PEÇA", afirmando que "imediatamente,ao saber da gravidade do defeito, em 29 de novembro de 2019, o AUTOR entrou em contato com o RÉU, via aplicativo WhatsApp"(fls. 02 dos autos principais). O próprio autor, ora agravado, postula a aplicação do disposto no art. 445, § 1º, do Código Civil que efetivamente se aplica ao caso concreto. Ocorre, contudo, que o prazo de 180 dias não é para o exercício do direito, mas sim o prazo máximo em que o vício deve se manifestar para ser considerado oculto. Conhecido o vício, o prazo decadencial para a propositura da ação de vício redibitório é de 30 dias, consoante previsto no caput do art. 445. O autor/agravado informa, na petição inicial, que em 29 de outubro de 2019 já tinha ciência inequívoca do vício. A ação, contudo, somente foi protocolada em 16 de março de 2020, quando o prazo decadencial de 30 dias previsto no caput do art. 445 do Código Civil já se havia escoado.*(e-STJ, fls. 49/50).

Pois bem.

O dispositivo tido por violado ostenta a seguinte redação:

> *Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.*
>
> *§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.*

Como se observa, o art. 445, § 1º, do CC/02 dispõe que o prazo decadencial para reclamação sobre os vícios redibitórios dos bens móveis é de 180 dias, contados da respectiva ciência quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido

Documento eletrônico VDA32446476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:11
Código de Controle do Documento: 17dd602d-8ff6-4bf2-86e6-1e6932ef92ac

tardiamente (destaquei).

Trata-se de hipótese especial, que configura exceção à regra geral disposta no *caput* do referido artigo, pois esta última somente se aplica quando o vício, embora oculto, possa ser conhecido pelo adquirente logo após a alienação, assim que o bem passe a ser por ele utilizado.

E como dito na decisão agravada, muito embora seja incontroverso que a compra do veículo se deu aos 18/9/2019 e já aos 29/11/2019 o adquirente teve ciência inequívoca de que o carro apresentava defeito insanável no câmbio, sendo necessária a substituição da peça, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação redibitória se escoou 30 após a ciência inequívoca do defeito.

A ação, contudo, somente foi protocolada aos 16/3/2020, quando o prazo decadencial de 30 dias previsto no *caput* do art. 445 do Código Civil já se havia escoado.

De fato, pensar de forma diversa, ou seja, entender que, passados os 30 dias da aquisição do bem móvel, o prazo decadencial para arguir a existência de vício oculto seria ampliado para 180 dias, como pretende o ora agravante, seria conferir uma interpretação extensiva ao referido dispositivo.

Na verdade, o prazo decadencial de 180 dias contados a partir da tradição é para que o adquirente de bem móvel possa apontar o vício oculto, sendo certo que, após a sua ciência inequívoca, o prazo para buscar o direito de obter a devolução do bem ou o abatimento no preço é, como dito acima, aquele contido no *caput* do art. 445 do CC/02, qual seja, 30 dias.

Referida regra visa garantir a segurança jurídica nas relações civis, não permitindo que nenhuma das partes fique eternamente obrigada a ressarcir a outra em virtude de um vício.

Confirmando tal entendimento, tem-se que o enunciado 174 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de não possuir força vinculante, condensa o pensamento da maioria doutrinária acerca do tema, dispõe:

> *"em se tratando de vício oculto, o adquirente tem os prazos do caput do art. 445 para obter redibição ou abatimento de preço, desde que os vícios se revelem nos prazos estabelecidos no parágrafo primeiro, fluindo, entretanto, a partir do conhecimento do defeito".*

Por fim, cumpre destacar que a revisão das conclusões adotadas no Tribunal estadual acerca da extrapolação do prazo para ajuizamento da ação redibitória

Documento eletrônico VDA32446476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:11
Código de Controle do Documento: 17dd602d-8ff6-4bf2-86e6-1e6932ef92ac

e da sua ocorrência demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula nº 7 do STJ.

A esse respeito, vejam-se os precedentes:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DESFAZIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. ART. 445, § 1º, DO CC/02. VÍCIO REDIBITÓRIO. PRAZO DECADENCIAL. UM ANO APÓS CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO VÍCIO OCULTO. TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTOU A DECADÊNCIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *[...].*
> *3. Esta Corte possui a orientação de que o termo inicial do prazo decadencial, no caso de vício oculto, é a data em que o consumidor toma ciência do vício. No caso, o Tribunal estadual, com base nos fatos da causa, concluiu que não se operou a decadência. A reforma de tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ. Precedente.*
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp 1.980.410/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 28/3/2022, DJe 30/3/2022)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO REDIBITÓRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PRESENTE FEITO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. [...]. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...].*
> *2. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.*
> *[...]*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 1.329.977/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 19/11/2018, DJe 22/11/2018)

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E LUCROS CESSANTES. RESOLUÇÃO CONTRATUAL.* ***VÍCIO REDIBITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO***

Documento eletrônico VDA32446476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:11
Código de Controle do Documento: 17dd602d-8ff6-4bf2-86e6-1e6932ef92ac

> ***VERIFICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.*** *REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 05/STJ. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 796.774/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 17/8/2017, DJe 1º/9/2017, sem destaque no original)

Dessarte, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de alterar as conclusões do julgado, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32446476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/05/2022 13:19:11
Código de Controle do Documento: 17dd602d-8ff6-4bf2-86e6-1e6932ef92ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.973.722 / SP

Número Registro: 2021/0348767-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
22822377820208260000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO PERES NEVES
ADVOGADOS	: CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO - SP150727
	ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118
RECORRIDO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA LEITE
ADVOGADOS	: EVANDRO LUIS DESIDERIO DA ROCHA - SP417586
	FERNANDA AMARO LIMA - SP417314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RICARDO PERES NEVES
ADVOGADOS	: CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO - SP150727
	ALEXANDRE SHIMIZU CLEMENTE - SP288118
AGRAVADO	: MARCUS VINICIUS FERREIRA LEITE
ADVOGADOS	: EVANDRO LUIS DESIDERIO DA ROCHA - SP417586
	FERNANDA AMARO LIMA - SP417314

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32554197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 05:09:12
Código de Controle do Documento: 881078c1-1cf1-4d95-8921-3e0a866736e7

Brasília, 24 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32554197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/05/2022 05:09:12
Código de Controle do Documento: 881078c1-1cf1-4d95-8921-3e0a866736e7